

MANIFESTO PELA ENTRADA SEGURA DA LGPD EM VIGOR

São Paulo, agosto de 2020

A **Brasscom**, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, entidade que congrega as mais dinâmicas empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), prestadoras de serviços de TIC, *software*, *hardware* e telecomunicações, vem **posicionar-se neste contexto atual de indefinição** quanto à data de **entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/18)** e defender a **derradeira e definitiva prorrogação da vigência desse importantíssimo diploma**, cujo múnus público será o de reger todo o ecossistema de proteção de dados pessoais no país. **Tal indefinição** decorre, em grande parte, da **não apreciação, até este momento, da Medida Provisória (MP) nº 959/20**.

Na redação anterior da LGPD, modificada pela **Lei nº 13.853/19**, a Lei entraria em **vigor** 24 meses após sua publicação, em **15 de agosto de 2020**, portanto. Contudo, com a publicação da MP nº 959, a nova data para entrada em vigência da Lei foi modificada, sendo programada para o dia 3 de maio de 2021. Necessário também resgatar que a Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus, determina que a aplicação das sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entidade responsável por acompanhar a implementação da LGPD no país, por meio de orientações e normativos, e por fiscalizar sua correta execução, comece a valer somente a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Com tudo isso, **é de grande preocupação o sobrestamento da tramitação da MP nº 959** no Congresso Nacional, cuja última movimentação aconteceu no dia 29 de junho, quando da publicação de prorrogação de vigência da Medida. Desde então, a matéria encontra-se parada na Casa Legislativa Federal, aguardando deliberação pela Câmara dos Deputados, e sua **caducidade** está programada para o **dia 26 de agosto próximo**. Caso a MP perca sua validade, **volta a valer o prazo estabelecido pela Lei 13.853/19 para entrada em vigor da LGPD**, e o Brasil presenciará um marco tão importante e complexo para todos os setores sociais **entrando repentinamente em vigor**.

Não bastasse este **cenário naturalmente dramático**, some-se o excepcional e delicado momento histórico, sanitário, social e econômico por que passa o país e o mundo atualmente para enfrentar a disseminação da pandemia do novo **Coronavírus**. Tanto **Mercado quanto Administração Pública brasileira estão concentrados no combate à doença** e, mais ainda, as **micro e pequenas empresas**, as quais estão quase que totalmente dedicadas ao enfrentamento da pandemia, sendo obrigadas, com isso, a **remanejar esforços** outrora de adequação à Lei para esse novo desafio de saúde pública. Assim, diante da sensível **crise financeira e dos imprevistos de governança** por que têm passado muitas dessas empresas, faz-se necessária a

derradeira e definitiva prorrogação da vigência da LGPD, de modo que os agentes de tratamento no Brasil, tanto dos setores público quanto privados, possam perpassar este momento excepcional em direção a um cenário mais adequado e exequível para a entrada em vigor da Lei. Necessário destacar, ainda, que seria de melhor tom, e mais seguro para todo o ecossistema de tratamento e proteção de dados pessoais, que **a vigência tanto da LGPD quanto da aplicabilidade de suas sanções administrativas pela ANPD se dê em uma mesma data**, a bem da boa implementação da Lei no país, garantido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a sua legítima e correta missão de guardiã dos preceitos constitucionais e legais atinentes à proteção dos dados pessoais e de condutora da transformação digital da economia brasileira mediante o estímulo do país à efetiva competição nas grandes rotas ditais do mundo.

Sustentamos, todavia, que **a prorrogação da Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira deve estar condicionada à subsequente consecução das providências legislativas e administrativas** a seguir:

1. Aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/19

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais assentou a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como garantia integrante de outras já constitucionalmente dispostas como fundamentais na Constituição pátria, a saber, a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. A LGPD surgiu, conseqüentemente, como resultado da fenomenologia da Era da Informação na qual a sociedade está intrinsecamente inserida, diante da realidade de trocas massivas de dados entre cidadãos, empresas e governos.

Nesta esteira, a PEC 17/19 traz, consigo, a proposta de positivizar, no rol de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, a proteção de dados pessoais. Atenta a essa necessidade e reconhecendo tal pertinência, a Suprema Corte brasileira reconheceu, em caráter histórico, a proteção de dados pessoais como direito autônomo, no bojo do julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidades apresentadas frente a Medida Provisória nº 954/20, que autorizava o compartilhamento de dados pessoais pelas empresas de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa proposta mostra-se consentânea e restante para harmonizar o rol de direitos fundamentais da pessoa natural, síncrono com a realidade da Era Digital, e a bem da integridade moral e pessoal dos indivíduos.

Ademais, a PEC também se comprova acertada e oportuna pois, obedecendo a natureza jurídica de direito fundamental que atribui à proteção de dados, conforma à União a competência privativa para legislar sobre o tema. Coerentemente, a temática de fato necessita ser administrada legiferantemente como tal, na medida em que a LGPD contempla personalidade multifacetada cuja aplicabilidade abrange as searas dos Direitos e Garantias Fundamentais, Direito Civil, Informática e Telecomunicações, todas essas já positivas na Carta Magna como de interesse comum à vida social no País e sobre as quais, portanto, somente à União cabe a condão de legislar.

Quando da tramitação da matéria ainda no Senado Federal, a Brasscom organizou iniciativa coletiva que resultou no [Manifesto](#) que postulou pela sua aprovação, ao reconhecer sua importância para “positivar um novo direito, síncrono e oportuno à Era Digital” como o é a proteção dos dados pessoais. Não somente, ao fixar a competência legiferante exclusiva da União sobre o tema, a Brasscom e as demais entidades aderentes reforçaram que a PEC tem a virtude de garantir a preservação das demais competências daquele ente federativo, “já assentadas pelo legislador originário, como a de legislar sobre direitos fundamentais, direito civil, informática e telecomunicações” de modo a garantir “que os demais entes federativos – Estados, Distrito Federal e Municípios – enquanto personalidades também detentoras de dados pessoais de seus cidadãos e agentes de tratamento de dados, observem o que dispõe a Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD”. Assim como bem explicam Gallindo, Stivelberg e Silva (2019)¹:

“Reconhecer a competência privativa da União para legislar matéria de proteção de dados pessoais traz impactos políticos e legislativos importantes. Há uma profusão de projetos de lei ou até mesmo legislações em vigor, nos âmbitos estadual e municipal, buscando disciplinar o tema, alguns sob a égide da proteção dos direitos do consumidor, para disciplinar proteção de dados pessoais coletados e tratados pelas instâncias políticas subnacionais. Consta-se, até mesmo, a criação de autoridades regionais de proteção de dados^{liii}. **Há que se restabelecer, urgentemente, a higidez dos espaços de competência legiferante, de modo a garantir uma única lei geral**, que harmonize as relações econômicas e sociais disciplinadas em sede de jurisdição nacional a fim de afastar inseguranças jurídicas em matéria de tratamento de dados pessoais, com impactos deletérios para a atratividade de investimentos e inovação.

A positivação da competência privativa da União para legislar a matéria de proteção de dados pessoais não alija, contudo, os entes federados de atuação política e administrativa no que concerne a organização, aos processos e aos procedimentos necessários à observância da lei, a bem do bom desempenho de suas funções de governo... Assim, os entes federados atuarão como agentes, a saber, como controladores ou operadores na cadeia de tratamento de dados.” (grifo nosso)

A PEC revela, portanto, sua alta essencialidade para a correta implementação da Lei Geral de Proteção de Dados em termos de organização de competências e atribuições aos entes federados, guardiões dos dados de seus cidadãos e promotores de políticas públicas, bem como assenta em definitivo a proteção dos dados pessoais como condão complementar e capital às demais prerrogativas fundamentais e constitucionais de liberdade, privacidade e de livre desenvolvimento do indivíduo.

¹ GALLINDO, Sergio Paulo Gomes; STIVELBERG, Daniel T.; SILVA, Evellin D. Proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo e competência legiferante privativa da união. *Migalhas*, 5 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/314538/protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-autonomo-e-competencia-legiferante-privativa-da-uniao>>. Acesso em 05 de ago. de 2020.

2. Decreto de institucionalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), instituída pela Lei nº 13.853/19, é a responsável por conformar o ecossistema normativo e institucional da proteção de dados no Brasil, na medida em que apoiará o processo de adequação das empresas por meio de uma postura educativa, orientadora, normatizadora e balizadora do correto entendimento daquele diploma. A ausência da Autoridade de Dados no Brasil compromete gravemente a boa e correta aplicabilidade da Lei no país, pois é ela quem vai dar o rumo aos agentes de tratamento em suas jornadas de adequação. Para tanto, **faz-se necessário que o Decreto de instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) seja publicado com a máxima celeridade possível, antes da entrada em vigor da LGPD**, de modo que o órgão cumpra seu papel de nortear os agentes de tratamento para a correta e segura adequação de suas práticas e governanças às disposições da Lei de Dados, garantindo o estímulo à competitividade brasileira em linha com as melhores práticas e com os grandes fluxos de negócios digitais do mundo, ao mesmo tempo que zele pela preservação do direito ao tratamento seguro e legítimo dos dados pessoais dos cidadãos no país.

3. Indicação dos nomes para a Diretoria da ANPD

Em linha com as disposições supracitadas, e de modo a dar concretude ao imediato funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a Brasscom reforça a rogatória de que **o Conselho Diretivo da ANPD necessita ser brevemente constituído**, mediante o **envio, ao Senado Federal, dos nomes dos postulantes aos 5 cargos** criados pela Lei 13.853/19 para o referido Conselho, o qual deverá, necessariamente, contar com **corpo profissional estritamente técnico**, como forma de garantir que o tema da proteção de dados pessoais no Brasil seja tratado com a mais alta acuidade e permeabilidade ao que sociedade e mercados tenham a contribuir.

Nesta linha, a Brasscom elaborou, no ano passado, [Manifesto](#) elencando **atributos, conhecimentos e experiência desejáveis e necessários** de que devem dispor os futuros **membros do colegiado**, na missão de "garantir a **consistência das interpretações, a especialização e a certeza regulatória**", a saber:

- » Privacidade e proteção de dados, certificação internacional é um diferencial;
- » Experiência de regulação de setores específicos com desdobramentos em proteção de dados pessoais, tais como, telecomunicações, finanças, crédito e saúde;
- » Ciência de dados;
- » Governo Digital, curadoria e abertura de dados públicos;
- » Técnicas e padrões internacionais de segurança da informação e encriptação;
- » Contratos e práticas de transferência internacional de dados;
- » Emissão de normativos;
- » Aplicação de sanções;

- » Articulação com outros órgãos;
- » Experiência com a normatização e exercício de Direito de Garantias Fundamentais;
- » Conhecimentos sobre os avanços da economia digital e transformação digital, incluindo IoT, Inteligência Artificial e Indústria 4.0;
- » Domínio sobre as melhores práticas de segurança e de governança da informação;
- » Experiência em negociações comerciais internacionais, em especial, em convergência regulatória.

4. Legitimidade do Conselho Consultivo da ANPD

Outrossim, a operacionalização da Autoridade de Dados brasileira está legal e intimamente relacionada à instituição de seu conselho consultivo, designado na LGPD como **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**.

Nos termos da referida Lei, esse colegiado, que será composto por 23 representantes do setores público e privado, bem como da sociedade civil atinentes à proteção de dados pessoais, possui a atribuição de apoiar a ANPD na construção das diretrizes estratégicas e avaliação da execução da **Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**, além de estimular e subsidiar o debate sobre a proteção de dados no Brasil, por meio de audiências públicas e da elaboração de relatórios e estudos, e de assistir à ANPD na missão de disseminação da cultura de proteção de dados pessoais e da privacidade no país.

E, para cumprir com esse ofício, a Brasscom defende que o **Conselho herde a característica dialogal, representativa, plural e multissetorial** que marcou a própria **construção da LGPD**, conforme alusão de outro [Manifesto multissetorial](#) – organizado pela Brasscom e assinado por outros 76 apoiadores – na expectativa de que o colegiado garanta a “segurança de que os **diversos setores interessados sejam ouvidos** na elaboração das diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados”. Para tanto, firma-se como **inafastável que os representantes de cada setor** previsto na composição do colegiado – empresarial, laboral, público e da sociedade civil – **sejam indicados por seus respectivos setores**, como forma de **garantir a devida legitimidade e representatividade do Conselho consultivo da ANPD**.

Nestes termos, rogamos às autoridades competentes que executem todas essas necessárias e prementes providências para proporcionar a correta e segura entrada em vigência da Lei, contando, inclusive, com o apoio da Brasscom, sob a inspiração do desejo de aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos brasileiros com **segurança jurídica**, buscando sempre a **inovação tecnológica e concorrencial**, a bem de um **Brasil Digital, Conectado e Inovador!**